ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 789/2025
Data: 04/04/2025 - Horário: 10:31
Legislativo

MENSAGEM Nº 21/2025

Maceió 1º de abril de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 241/2023 que "***Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Estado de Alagoas que remaneja famílias de baixa renda que residam em área de risco.***", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 241/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa à criação do Programa de Assistência Habitacional Emergencial, tendo como objetivo a remoção imediata de famílias de baixa renda que se encontram em situação de risco devido a ocupações irregulares em áreas impróprias para habitação, encontrando-se, a princípio, dentro do âmbito de competência administrativa e legislativa comum dos Estados-Membros, conforme os artigos 23, IX e 24, I e VI, da Constituição Federal de 1988, que conferem aos Estados a responsabilidade de legislar sobre direito urbanístico e meio ambiente.

Entretanto, diante da complexidade para implementação do referido programa, institui-se evidente despesa pública, com a necessidade de estruturação e organização administrativa de pessoal e materais adequados, com ampla gestão pública, além de outras atribuições correlatas no que tange à sua execução e fiscalização, que surgem de forma indireta a partir da execução da política pública proposta.

Neste contexto, embora o Projeto de Lei represente uma relevante iniciativa parlamentar, ele gera novas responsabilidades e atribuições aos órgãos do Poder Executivo Estadual, invadindo a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado, que, conforme disposto na alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, possui a prerrogativa exclusiva para propor projetos de lei que tratem sobre atribuições, estruturação e novas obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 241/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/4/2025.